



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.936-C, DE 2013 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição deste, e pela aprovação dos de nºs 5.511/13 e 6.048/13, apensados, na forma do substitutivo (relator: DEP. WILSON FILHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição deste, e pela aprovação dos de nºs 5511/13 e 6048/13, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. MIRO TEIXEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 5511/13 e 6048/13, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5511/13 e 6048/13

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na área considerada como semiárido os municípios do Estado do Ceará.

Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, a qual incluirá os municípios do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2007, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 125, daquele ano, a delimitação do semiárido é definida por portaria da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene. A atualização mais recente dos critérios para a determinação da região correspondente ao semiárido

brasileiro foi estabelecida na Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, assinada pelos Ministros da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Já a Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, atualiza, com base na norma, a relação dos municípios pertencentes à região semiárida do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Os critérios determinados pela Portaria Interministerial nº 1/2005, para a inclusão de um município no semiárido, são os seguintes:

I - precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros;

II - índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e

III - risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

Por esses parâmetros, a atual delimitação do semiárido abrange 1.133 municípios brasileiros, que inclui o norte de Minas Gerais, a maior parte dos territórios dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e cerca de metade do Estado do Piauí.

A definição dos critérios técnicos para a inclusão de determinado espaço na região do semiárido é de grande importância, pois determina quais os municípios fazem jus ao percentual dos recursos previstos pela alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, a serem aplicados no semiárido. Os recursos a que se refere o dispositivo constitucional formam os Fundos Constitucionais de Financiamento previstos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, sendo que a metade dos recursos destinados à Região Nordeste deve, por imposição constitucional, ser aplicada obrigatoriamente no semiárido.

A delimitação da área do semiárido é, portanto, instrumento primordial para a adoção de políticas de apoio ao desenvolvimento do Nordeste. Os municípios compreendidos nos limites do semiárido usufruem de tratamento diferenciado das políticas de crédito e benefícios fiscais.

Temos motivos, portanto, para acreditar que o objetivo do legislador ao inserir em norma legal a definição de semiárido foi tão-somente instrumentalizar a forma de distribuição dos recursos do Fundo Constitucional do Nordeste. Entendemos, pois, que os critérios técnicos relacionados a índices pluviométricos e de aridez e ao risco de seca podem e devem ser atualizados e, por vezes, relevados, para que seja possível dar tratamento igual a todos os municípios que compartilham situações semelhantes às vivenciadas no semiárido.

O Ceará conta com 150 municípios incluídos no semiárido, em área que cobre mais de 126.000 km² e que corresponde a quase 87% do território do Estado. Mais da metade da população cearense habita a região. No entanto, apesar de as secas serem mais intensas no sertão, as alterações no volume de precipitações são relevantes em todo o Estado, gerando escassez hídrica em todo o território.

Assim, o problema de desequilíbrio temporário na disponibilidade de água e a questão da degradação da sua qualidade é realidade também para os 34 municípios cearenses que não estão contidos nos limites do semiárido. A área desses poucos municípios corresponde a pouco mais de 13% do território cearense. Eles encontram-se além da fronteira do semiárido, mas sua vizinhança com situações climáticas tão adversas e sua pequena área os tornam igualmente vítimas da carência hídrica, que compromete suas atividades econômicas e o bem estar da população.

Dessa forma, para que seja concedido tratamento semelhante àqueles que estão sob condições praticamente idênticas, apresentamos o presente projeto de lei, incluindo todos os municípios do Estado do Ceará no semiárido. Tal medida permitirá à totalidade dos municípios cearenses usufruir das políticas e medidas governamentais de combate aos efeitos das estiagens e da concessão de benefícios adicionais, como repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, hoje somente acessíveis a municípios localizados no semiárido.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

II - Dos Beneficiários

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999*](#)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*](#)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea *c* da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDENE

.....

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudene:

- I - o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;
- II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;
- III - o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;
- IV - (VETADO)
- V - outros instrumentos definidos em lei.

§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional, legal ou orçamentário integrarão o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Constituem receitas da Sudene:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;
- II - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;
- III - outras receitas previstas em lei.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO

Art. 18. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

....." (NR)

"Art. 5º

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia." (NR)

"Art. 7º

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes." (NR)

"Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

....." (NR)

"Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos

Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional."

"Art. 15.

.....
 III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;

.....
 V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos;

.....
 Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

"Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

.....
 § 5º O relatório de que trata o caput deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno." (NR)

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 19. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.156- 5, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2005

Atualiza os critérios que delimitam a região Semi-Árida do Nordeste

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, DO MEIO AMBIENTE E DA CIENCIA E TECNOLOGIA,

CONSIDERANDO a necessidade de contemplar os novos municípios criados no interior da região Semi-árida após a Portaria n° 1.182, de 14 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir na região Semi-árida municípios de clima semi-árido, que passaram a integrar a área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos definidores de clima semi-árido, complementares ao das precipitações médias anuais inferiores a 800mm, aperfeiçoando o conceito de região Semi-árida.

RESOLVEM, conferidas pelo inciso IV do parágrafo 5° do artigo 21 da Medida Provisória n° 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o resultado do Grupo Interministerial instituído pela Portaria n° 6, de 29 de março de 2004:

Art. 1° - Aprovar a redelimitação da Região Semi-Árida do Nordeste, constante no Relatório Final, que tem por base os resultados do Grupo Interministerial instituído pela Portaria n° 6, de 29 de março de 2004, que atualiza a relação dos Municípios compreendidos na referida região, observando, além do critério estabelecido na Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, os demais:

§1° - Isoieta de 800 mm.

§ 2° - Índice de aridez.

§ 3° - Déficit hídrico.

Art 2° - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Ciro Ferreira Gomes
Ministro de Estado da Integração Nacional

Marina Silva
Ministra de Estado do Meio Ambiente

Eduardo Campos
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

PORTARIA N° 89, DE 16 DE MARÇO DE 2005

Atualiza a relação dos municípios pertencentes à região Semi-Árida do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IV do parágrafo 5° do artigo 21 da Medida Provisória n° 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o resultado do

Grupo Interministerial instituído pela Portaria nº 6, de 29 de março de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público a lista dos municípios passam a integrar a Região Semi-Árida do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, na forma constante do Anexo 1, desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Ciro Ferreira Gomes
Ministro de Estado da Integração Nacional

PROJETO DE LEI N.º 5.511, DE 2013 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4936/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para modificar a definição de semiárido.

Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1100 milímetros (isoieta de 1100mm).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A área considerada como semiárido foi definida pelo art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 2007, estabelecendo que:

“Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....
IV - semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.”

Dessa forma, após estudos de um Grupo de Trabalho Interministerial, a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene atualizou os critérios para a determinação da área que corresponde ao semiárido brasileiro, por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, dos Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

Essa portaria enumera os critérios para que uma área seja considerada semiárido, sendo eles: (i) precipitação pluvial média anual inferior a 800mm, (ii) índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e (iii) risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

Assim, o modelo escolhido para avaliar e concluir sobre a inclusão ou não de um município no semiárido leva em consideração o índice de precipitação, de aridez e risco de seca. A exatidão da formulação do modelo e da comprovação de seus resultados dá consistência técnica ao método escolhido.

Queremos considerar, no entanto, que a inclusão de determinado espaço na região do semiárido, abrange também questões socioeconômicas. Propomos, portanto, neste projeto de lei, que o critério relacionado à precipitação pluvial seja menos rigoroso, de forma a aumentar o número de municípios da citada área.

A estiagem mais prolongada dos últimos anos, cujos efeitos e consequências ainda vivenciamos, nos mostra que a seca afeta um grande percentual dos habitantes do Nordeste brasileiro. Os mais afetados são, sem dúvida, aqueles que dependem da ocorrência das chuvas, para a realização de suas atividades econômicas. Contudo, ela aflige mais profundamente os menos abastados, punindo de maneira cruel o pequeno produtor e aqueles que vivem de culturas de subsistência.

A ampliação do critério pluviométrico na delimitação do semiárido é desejável na medida em que o aumento do número de municípios incluídos nesse espaço pode amenizar os prejuízos econômicos das secas. Isso ocorre porque esses municípios têm acesso aos recursos previstos pela alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal – onde está instituído que metade dos recursos destinados à Região Nordeste devem ser aplicados no semiárido.

Tememos que as alterações que atualmente caracterizam o clima do planeta levem à exacerbação da situação de penúria que atinge o Nordeste em períodos de seca. Ao tornar mais elevado o índice pluviométrico mínimo exigido pela norma, pretendemos atingir praticamente todo o Nordeste, de forma que todo ele possa estar incluído na área do semiárido.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [*\("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras

de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

II - Dos Beneficiários

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999)*

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 1, DE 9 DE MARÇO DE 2005

Atualiza os critérios que delimitam a região
Semi-Árida do Nordeste

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, DO MEIO
AMBIENTE E DA CIENCIA E TECNOLOGIA,

CONSIDERANDO a necessidade de contemplar os novos municípios criados no
interior da região Semi-árida após a Portaria n° 1.182, de 14 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir na região Semi-árida municípios de
clima semi-árido, que passaram a integrar a área de atuação da Agência de Desenvolvimento
do Nordeste - ADENE;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos definidores de
clima semi-árido, complementares ao das precipitações médias anuais inferiores a 800mm,
aperfeiçoando o conceito de região Semi-árida.

RESOLVEM, conferidas pelo inciso IV do parágrafo 5° do artigo 21 da Medida
Provisória n° 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o resultado do Grupo
Interministerial instituído pela Portaria n° 6, de 29 de março de 2004:

Art. 1° - Aprovar a redelimitação da Região Semi-Árida do Nordeste, constante
no Relatório Final, que tem por base os resultados do Grupo Interministerial instituído pela
Portaria n° 6, de 29 de março de 2004, que atualiza a relação dos Municípios compreendidos
na referida região, observando, além do critério estabelecido na Lei n° 7.827, de 27 de
setembro de 1989, os demais:

§1° – Isoieta de 800 mm.

§ 2° – Índice de aridez.

§ 3° – Déficit hídrico.

Art 2° - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PROJETO DE LEI N.º 6.048, DE 2013 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Altera o inciso IV do art. 5° da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4936/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na área considerada como Semiárido os municípios do norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – Semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, a qual incluirá os municípios do norte do Estado do Espírito Santo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A área que forma o Semiárido brasileiro, definido pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, apesar da aparente homogeneidade advinda das longas estiagens, apresenta muitas diferenças físicas, climáticas e ambientais, com distintos índices pluviométricos e de aridez do solo. Em muitos municípios, o balanço hídrico negativo prejudica lavouras tradicionais, porém, em outros, onde se utilizam métodos modernos de irrigação, as condições edafoclimáticas afetam menos a agropecuária.

Nesse sentido, entendemos que o conceito de Semiárido possa ser ampliado e incluir espaços que, apesar de não apresentarem volume pluviométrico extremamente baixo, também são prejudicados pela aridez e pelas secas periódicas, além de possuírem características socioeconômicas parecidas com as observadas no Nordeste.

É o caso do norte do Espírito Santo, cujo clima não é tão árido quanto o do sertão nordestino, mas abrange muitos municípios com graves problemas relacionados ao esgotamento dos recursos hídricos. Por se localizarem em áreas consideradas extensão do Semiárido, em alguns anos, a região sofre com secas prolongadas, que prejudicam o setor agropecuário e provocam sérios problemas sociais.

A Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que recriou a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, incluiu em

sua área de atuação os municípios capixabas relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, além do Município de Governador Lindemberg. São, portanto, 28 municípios que já recebem tratamento diferenciado do Governo Federal, tendo em vista suas semelhanças climáticas e socioeconômicas com o Nordeste.

Propomos, no momento, a inclusão do norte do Espírito Santo no Semiárido, para que seja possível estender até lá os benefícios adicionais e as ações especiais promovidas pelo Governo naquele espaço, estimulando o setor produtivo dos municípios capixabas. A repactuação e o alongamento de dívidas de crédito rural que beneficiam os produtores do Semiárido serão igualmente importantes no Espírito Santo, que também sofre com grandes perdas no setor agropecuário nos anos de seca mais severa.

A inclusão do norte capixaba no Semiárido também será fundamental para que a região se beneficie das medidas governamentais de combate aos efeitos das estiagens e possa desenvolver ações preventivas para as periódicas secas anômalas que resultam invariavelmente em grandes calamidades econômicas e sociais.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de

Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

.....

II - Dos Beneficiários

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999](#)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica,

objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

CAPÍTULO VI DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO

Art. 18. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

....." (NR)

"Art. 5º

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia." (NR)

"Art. 7º

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes." (NR)

"Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes

necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.
....." (NR)

"Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional."

"Art. 15.
III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;
.....

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos;
Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

"Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 5º O relatório de que trata o caput deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno." (NR)

CAPÍTULO VII DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 19. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.156- 5, de 24 de agosto de 2001, passam a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

Parágrafo único. (Revogado):

.....

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraiá, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa da região do Vale do Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Paulo Paiva

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, da Deputada Gorete Pereira, propõe a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na área considerada como semiárido os municípios do Estado do Ceará.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente.

Ao projeto, foram pensadas duas proposições, que também propõem alterações no inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989. A primeira delas, o Projeto de Lei nº 5.511, de 2013, de autoria da Deputada Gorete Pereira, determina que seja considerada semiárido a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1.100 milímetros (isoieta de 1.100 mm).

Já o Projeto de Lei nº 6.048, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, modifica o mesmo dispositivo que os projetos anteriores, para incluir os municípios do norte do Estado do Espírito Santo na área do semiárido.

O projeto principal e seus apensos tramitarão, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que propõe a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir todos os municípios do Ceará no semiárido. A ele foram pensadas duas proposições (Projetos de Lei nº 5.511 e 6.048, ambos de 2013), que também têm a intenção de alterar a abrangência da região do semiárido.

A Lei nº 7.827, de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea

“d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente. O mesmo dispositivo, cuja alteração as propostas sugerem, define, em texto alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que é competência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene a delimitação da área considerada como semiárido.

Assim, a Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, estabeleceu os critérios para que um município seja incluído na região do semiárido. Esses critérios levam em consideração o volume de precipitação pluviométrica média anual, que deve ser inferior a 800 mm, o índice de aridez e o risco de seca, que, com base no período de 1970 e 1990, deve ser superior a 60%.

No decorrer desses anos, todavia, as alterações no clima do Planeta afetaram de forma particularmente severa as regiões mais secas do País, culminando, em 2012-2013, na estiagem mais severa dos últimos 40 anos. Não temos dúvidas que as áreas sujeitas à seca e suas consequências expandiram-se, levando muitos municípios, que, ao tempo da aprovação da Portaria Interministerial nº 1, de 2005, não apresentavam aridez ou escassez pluviométrica extrema, a serem incluídos no rol das áreas secas. Muitos desses municípios entraram em estado de calamidade nos dois últimos anos.

A seca mais recente atesta, dessa forma, a necessidade de se atualizar a relação dos municípios que se enquadram na norma que define o que é uma região semiárida, bem como a atualidade dos critérios hoje utilizados.

Por esses motivos, entendemos válidas as propostas contidas nos dois projetos apensados. O PL 6.048/13 inclui o norte do Estado do Espírito Santo no semiárido, corrigindo uma situação contraditória imposta a alguns dos municípios dessa região capixaba, que, embora integrem a Sudene, não estão incluídos no semiárido. Já o PL 5.511/13 torna a exigência de precipitação pluviométrica mínima de 800 mm imposta pela citada Portaria Interministerial um pouco menos rígida, ampliando-a para 1.100 mm de precipitação média anual.

Pelos parâmetros atuais, o semiárido abrange alguns municípios do norte de Minas Gerais, a maior parte dos territórios dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e cerca de metade do Estado do Piauí. Após a alteração proposta nos dois projetos apensados, o norte capixaba e mais algumas áreas que eventualmente também enfrentem longas estiagens passam a integrar o semiárido.

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, por sua vez, inclui todo o Estado do Ceará na região do semiárido, por entender sua Autora que a “*delimitação da área do semiárido é instrumento primordial para a adoção de políticas de apoio ao desenvolvimento do Nordeste*”. Embora reconheçamos que estar inserido no semiárido possa trazer vantagens creditícias e fiscais aos produtores da região, acreditamos que acatar a inclusão de todos os municípios do Ceará no semiárido geraria uma distorção desnecessária no caráter técnico da norma.

Sabemos que não são apenas características geográficas, ou mesmo climáticas, que distinguem o semiárido. Deve-se, porém, reconhecer que sua particularidade mais marcante é o déficit hídrico. Ao se definir em lei que determinada unidade federativa deva estar integralmente contida numa região delimitada por parâmetros técnicos, fica evidente o caráter político da norma legal. Será inevitável a ocorrência de demandas semelhantes por parte de todos os outros Estados nordestinos, na forma de propostas semelhantes para beneficiá-los.

Acreditamos que as questões relacionadas à infraestrutura hídrica dos poucos municípios do Estado do Ceará que não estão dentro do semiárido podem ser muito bem conduzidas pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), que, desde 2009 (Lei nº 12.040, de 1º de outubro de 2009), incluiu o Estado do Ceará na área de atuação do órgão.

Defendemos, assim, que as áreas incluídas no semiárido sejam de fato aquelas que estão sujeitas a longos períodos de carência de chuvas, de forma que esses municípios sejam justamente beneficiados com um tratamento diferenciado das políticas de crédito e benefícios fiscais.

Pelas razões apresentadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.511, de 2013, e nº 6.048, de 2013, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2013.

Deputado WILSON FILHO

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.511, DE 2013, E Nº
6.048, DE 2013**

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827,
de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para modificar a definição de semiárido.

Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, que incluirá os municípios do norte do Estado do Espírito Santo e áreas com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1.100 milímetros (isoieta de 1.100 mm).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2013.

Deputado WILSON FILHO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.936/13, e pela aprovação dos apensados PL's 5.511/2013, e 6.048/2013, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.936/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen, Presidente; Anselmo de Jesus, Asdrubal

Bentes, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Weverton Rocha, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Arnaldo Jordy, Átila Lins, Giovanni Queiroz e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.511/13, E
Nº 6.048/13**

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº
7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de
27 de setembro de 1989, para modificar a definição de semiárido.

Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro
de 1989, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da
Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria
daquela Autarquia, que incluirá os municípios do norte do Estado do Espírito Santo e
áreas com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1.100 milímetros (isoieta
de 1.100 mm).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, da Deputada Gorete Pereira, propõe a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na área considerada como semiárido os municípios do Estado do Ceará.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente.

Ao projeto foram apensadas duas proposições, as quais também propõem alterações no inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989: Projeto de Lei nº 5.511, de 2013, de autoria da Deputada Gorete Pereira; e o Projeto de Lei nº 6.048, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva.

O primeiro determina que seja considerada como semiárido a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1.100 milímetros (isoieta de 1.100 mm). O segundo modifica o mesmo dispositivo que os projetos anteriores, para incluir os municípios do norte do Estado do Espírito Santo na área do semiárido.

O projeto principal e seus apensos tramitaram pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, tendo sido rejeitada a proposição principal, Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, e aprovadas as proposições apensadas na forma do substitutivo ao projeto de lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho. O projeto se encontra na Comissão de Finanças e Tributação para apreciação de mérito e adequação orçamentária e financeira e, em seguida, seguirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, e seus apensados PLs nºs 5.511, de 2013, e 6.048, de 2013, propõem a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de forma a modificar a abrangência da região do semiárido.

A Lei nº 7.827, de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente. O mesmo diploma legal, objeto das atuais propostas de alteração, define que é competência da Sudene - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - a delimitação da área considerada como semiárido.

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, inclui todo o Estado do Ceará na região do semiárido, sem fazer distinção de condições geográficas, enquanto o PL 6.048, de 2013, inclui o norte do Estado do Espírito Santo no semiárido, visando corrigir uma situação contraditória imposta a alguns dos municípios dessa região capixaba, que, embora integrem a Sudene, não estão incluídos no semiárido. Já o PL 5.511, de 2013, torna a exigência de precipitação pluviométrica mínima de 800 mm imposta atualmente por Portaria Interministerial um pouco menos rígida, ampliando-a para 1.100 mm de precipitação média anual.

Em relação ao mérito, vamos procurar, na medida do possível, acompanhar alguns pontos apresentados pelo ilustre relator da matéria na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, de resto um fórum qualificado para opinar sobre o mérito do assunto, sem, no entanto, nos comprometermos com o voto daquele relator pela aprovação da matéria.

Concordamos com aquele relator quando diz que as áreas incluídas no semiárido devem ser de fato aquelas que estão sujeitas a longos períodos de carência de chuvas, de forma que esses municípios sejam justamente beneficiados com um tratamento diferenciado das políticas de crédito e benefícios fiscais.

Dessa forma, são as características geográficas e/ou climáticas que devem nortear esta classificação, e não somente as forças políticas presentes nesta Casa. Incluir estados ou regiões inteiras como semiárido seria fugir ao objetivo a que se presta esta classificação, qual seja, identificar as áreas que mais sofrem com os fenômenos da estiagem e favorecê-las com políticas fiscais e creditícias diferenciadas, a fim de propiciar a superação desta condição maléfica.

No que se refere especialmente aos municípios do Norte capixaba, entende-se que, por estarem incluídos na região de atuação da Sudene, devem também estar aptos a serem classificados como semiárido, conforme o critério pluviométrico que se pretende estabelecer. Nesse caso, não é necessário fazer a menção expressa aos municípios do Ceará, pois estes já serão classificados como semiárido caso atendam às condições climáticas aqui propostas ou às demais condições estabelecidas pela Sudene.

Quanto às políticas fiscais e creditícias direcionadas a quem se enquadre nos critérios para definição como semiárido, ainda que o número de municípios nessa situação possa aumentar, entende-se que a pequena diluição de recursos que isso proporcionará não impactará de forma significativa nos municípios hoje enquadrados no semiárido e favorecerá sobremaneira o desenvolvimento de áreas rurais e urbanas que sofrem as duras penas das secas e anteriormente não pertenciam ao chamado semiárido.

Tais argumentos dão ensejo a que votemos, no mérito, pela rejeição da proposta principal e pela aprovação dos anexos, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia.

Ademais, compete também a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, bem como os de nºs 5.511, de 2013 e 6.048, de 2013, e o substitutivo apresentado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia não resultam na criação de novas obrigações ou despesas para as finanças federais, já que as proposições tratam tão

somente da inclusão de municípios na área de atuação da Sudene, alterando a precipitação pluviométrica média anual, de 800 milímetros para 1.100 milímetros, na região do Semiárido brasileiro.

Em vista disso, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, bem como dos apensados nº 5.511, de 2013 e 6.048, de 2013, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia. No mérito, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.511, de 2013, e nº 6.048, de 2013, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, que contempla em parte o Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, cuja rejeição, de resto, se impõe.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.936/2013, dos PLs nºs 5.511/2013 e 6.048/2013, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CINDRA; e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 5.511/2013 e 6.048/2013, apensados, na forma do Substitutivo da CINDRA, e pela rejeição do PL 4.936/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Miro Teixeira, contra os votos dos Deputados Enio Verri e Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Mendonça Filho, Paulo Azi, Paulo

Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, de autoria da Deputada Gorete Pereira, pretende alterar o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir, na área da região do semiárido, 34 municípios do Estado do Ceará que hoje dele não fazem parte.

Na justificção que acompanha o projeto, explica a autora, em síntese, que a delimitação da área do semiárido é instrumento primordial para a adoção de políticas de apoio ao desenvolvimento do Nordeste, uma vez que os municípios compreendidos nessa área usufruem de tratamento diferenciado das políticas de crédito e benefícios fiscais. Atualmente a maior parte dos municípios do Ceará dele fazem parte, mas os problemas que justificaram sua inclusão - desequilíbrio temporário na disponibilidade de água e a questão da degradação da sua qualidade – são uma realidade também para os 34 municípios cearenses que não estão contidos nos limites do semiárido. A área desses municípios corresponde a pouco mais de 13% do território cearense e eles se encontram fora da fronteira do semiárido, mas sua vizinhança com situações climáticas tão adversas e sua pequena área os tornam igualmente vítimas da carência hídrica, que compromete suas atividades econômicas e o bem estar da população.

Ao Projeto de nº 4.936/2013 foram apensados os de nºs 5.511, de 2013, também de iniciativa da Deputada Gorete Pereira, e 6.048, de 2013, do Deputado Dr. Jorge Silva. O primeiro determina que seja considerada semiárido a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1.100 milímetros (isoieta de 1.100 mm); já o segundo pretende incluir os Municípios do norte do Estado do Espírito Santo na área do semiárido.

As proposições em apreço foram distribuídas para análise de mérito às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da

Amazônia e de Finanças e Tributação. A primeira concluiu pela rejeição do PL nº 4.936/13 e pela aprovação dos apensados, na forma de um substitutivo. A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se igualmente pela rejeição do primeiro projeto e pela aprovação dos outros dois, nos termos do substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a nenhum dos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em foco.

No que toca aos requisitos formais de constitucionalidade formal, observa-se que foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 48, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação dos projetos por parte de parlamentares, encontrando abrigo na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição..

No que respeita ao conteúdo, não identifiquei nenhuma incompatibilidade material entre as disposições constantes dos projetos e do substitutivo e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, verifico que as proposições foram adequadamente elaboradas, estando em consonância com a ordem jurídica em geral e com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tudo isso posto, concluo meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de n.ºs 4.936, de 2013, 5.511, de 2013, e 6.048, de 2013, bem como do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado Ronaldo Fonseca
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.936/2013; dos Projetos de Lei nºs 5.511/2013 e 6.048/2013, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olimpio, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, Jones Martins, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO